Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.720823/2011-96

Processo nº	10580.720823/2011-96
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1402-006.109 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de outubro de 2022
Recorrente	ARGAMASSA DA BAHIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

INTIMAÇÕES. CIÊNCIA. ENDEREÇO DO PROCURADOR.

As normas que regem o Processo Administrativo Fiscal não amparam a hipótese de as intimações serem feitas em nome do procurador da pessoa jurídica e encaminhadas para seu escritório profissional.

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade nos casos em que os autos de infração foram lavrados por autoridade fiscal competente e que o procedimento fiscal foi realizado em total consonância com a legislação vigente.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). COMPETÊNCIA.

O MPF constitui-se em mero elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, sendo que eventual inobservância da norma infralegal - não ocorrida no presente caso - não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Tendo a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não há como afastar a aplicação desta lei.

ACESSO A INFORMAÇÕES PELO FISCO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações bancárias por parte do Fisco, sem autorização judicial, não caracteriza a obtenção ilícita de prova e nem configura quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas à constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e que passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de contabilização da movimentação financeira demonstra a existência de falhas na escrituração contábil da pessoa jurídica, autorizando o arbitramento do lucro, no caso presente, com base nas receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas correntes mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais a pessoa jurídica titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Confirmada, quando da apreciação do lançamento principal, a ocorrência dos fatos geradores que deram causa aos lançamentos decorrentes, há que ser dado a estes igual entendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do recurso voluntário da Argamassa Bahia Ltda.; e, ii) conhecer dos recursos voluntários apresentados pelos solidários José Tolentino Leite e José Alberto Cardoso e a eles negar provimento.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte Argamassa da Bahia Ltda., ora Recorrente, trata-se de auto de infração (fls. 2 a 107) referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para Financiamento Seguridade Social – Cofins do ano-calendário de 2007. Referido auto de infração procedeu ao arbitramento do lucro tendo em vista que a escrituração mantida pelo Recorrente era imprestável, uma vez que foi

Original

identificada falta de escrituração/contabilização da movimentação financeira/bancária no valor de R$ 8.106.547,32.

Inconformado com o lançamento fiscal o Recorrente impugnou o auto de infração alegando em síntese:

(i) a violação ao art. 6º, V, § 7º, da Portaria RFB nº 11.371/2007, buscando a nulidade do auto de infração já que o Mandado de Procedimento Fiscal foi instaurado pelo Delegado Adjunto;

(ii) nulidade da Requisição de Mandado Fiscal pela violação do art. 5º, I, do Decreto nº. 3.724/2001, pela falta de permissivo legal que autorizasse o requerimento das informações financeiras às instituições financeiras;

(iii) cerceamento de defesa pela não apresentação de toda a documentação referente ao processo fiscal;

(iv) proibição de prova obtida por meio ilícito – quebra de sigilo bancário;

(v) inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 105/2001 pela quebra do sigilo bancário.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), através do Acórdão 15-027.767 (fls. 1036 a 1064) da 2ª. Turma da DRJ/SDR, em 20 de julho de 2011, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa abaixo:

> **"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**
>
> A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se comprove referir-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
>
> **INTIMAÇÕES. CIÊNCIA. ENDEREÇO DO PROCURADOR.**
>
> As normas que regem o Processo Administrativo Fiscal não amparam a hipótese de as intimações serem feitas em nome do procurador da pessoa jurídica e encaminhadas para seu escritório profissional.
>
> **NULIDADE.**
>
> Descabe a arguição de nulidade nos casos em que os autos de infração foram lavrados por autoridade fiscal competente e que o procedimento fiscal foi realizado em total consonância com a legislação vigente.
>
> **MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). COMPETÊNCIA.**
>
> O MPF constitui-se em mero elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, sendo que eventual inobservância da norma infralegal - não ocorrida no presente caso - não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.
>
> **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**
>
> Restando comprovado que o sujeito passivo teve acesso a todos os documentos e elementos de prova constantes dos autos do processo, proporcionando-lhe o pleno

Original

direito ao contraditório e à ampla defesa, consideram-se irrelevantes as alegações de cerceamento de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O afastamento da aplicabilidade de lei ou de ato normativo pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

ACESSO A INFORMAÇÕES PELO FISCO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações bancárias por parte do Fisco, sem autorização judicial, não caracteriza a obtenção ilícita de prova e nem configura quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas à constituição de crédito tributário e à eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e que passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERPOSTAS PESSOAS.

Restando comprovada nos autos a utilização de interpostas pessoas para encobrir aquelas que de fato estiveram sempre à frente dos negócios da empresa, com poderes para administrar, gerir e, inclusive, para movimentar contas bancárias do sujeito passivo, correta a inclusão dessas últimas como pessoalmente responsáveis, estando solidariamente obrigados ao pagamento do crédito tributário devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007 ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de contabilização da movimentação financeira demonstra a existência de falhas na escrituração contábil da pessoa jurídica, autorizando o arbitramento do lucro, no caso presente, com base nas receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas correntes mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais a pessoa jurídica titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Original

Confirmada, quando da apreciação do lançamento principal, a ocorrência dos fatos geradores que deram causa aos lançamentos decorrentes, há que ser dado a estes igual entendimento."

Em 25/08/2011 Argamassa da Bahia Ltda. tomou ciência do Acórdão 15-027.767 e em 27/09/2011 apresentou o Recurso Voluntário (fls. 1069 a 1084) alegando, em síntese, que tomou ciência em 26/08/2011, logo o recurso é tempestivo. Além disso, reforçou as alegações da impugnação, quais sejam:

(i) a violação ao art. 6º, V, § 7º, da Portaria RFB nº 11.371/2007, buscando a nulidade do auto de infração já que o Mandado de Procedimento Fiscal foi instaurado pelo Delegado Adjunto;

(ii) nulidade da Requisição de Mandado Fiscal pela violação do art. 5º, I, do Decreto nº. 3.724/2001, pela falta de permissivo legal que autorizasse o requerimento das informações financeiras às instituições financeiras;

(iii) proibição de prova obtida por meio ilícito – quebra de sigilo bancário;

(iv) inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 105/2001 pela quebra do sigilo bancário.

Diante dessas alegações, o Recorrente pede a nulidade procedimento administrativo fiscal e que seja julgado improcedente o auto de infração em análise.

Em 13/03/2012 (fl. 1125) José Tolentino Leite tomou ciência do Acórdão 15-027.767 e em 23/03/2012 apresentou o Recurso Voluntário (fls. 1109 a 1124) alegando os mesmos argumentos do Recurso Voluntário da Argamassa da Bahia Ltda.

Em 13/03/2012 (fl. 1125) José Alberto Cardoso tomou ciência do Acórdão 15-027.767 e em 23/03/2012 apresentou o Recurso Voluntário (fls. 1093 a 1108) alegando os mesmos argumentos do Recurso Voluntário da Argamassa da Bahia Ltda.

Em 21/03/2012 Otoniel Leal A. Junior tomou ciência do Acórdão 15-027.767 através do Edital 30/03/2012, nos termos do inciso III, do art. 23 do Decreto 70.235/1972, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, sendo que não apresentou Recurso Voluntário.

Em 10/04/2012 Argamassa da Bahia Ltda. requereu o total provimento ao Recurso Voluntário tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001 (fls. 1126 a 1129).

Em 10/04/2012 José Tolentino Leite requereu o total provimento ao Recurso Voluntário tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001 (fls. 1130 a 1133).

Em 10/04/2012 José Alberto Cardoso requereu o total provimento ao Recurso Voluntário tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001 (fls. 1134 a 1137).

Em 15/11/2021 o processo foi sobrestado em conformidade com o artigo 62-A, § 1º, do /regimento Interno do CARF, tendo em vista que o STF também sobrestou o julgamento do recurso extraordinário nº. 601314 que tratava inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001 (fl. 1142).

Este é o relatório.

Original

Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

Observa-se do Aviso de Recebimento (e-fl 1085), abaixo reproduzido, que a Recorrente Argamassa da Bahia Ltda. tomou ciência do Acórdão 15-027.767 em 25/08/2011 (quinta-feira), veja:

BA SALVADOR DRF

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO AGÊNCIA Ac pituba 8.304.441 CONTRATO 9912226907

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

DESTINATÁRIO:
ARGAMASSA DA BAHIA LTDA

RUA ALTAMIRANDO DE ARAÚJO RAMOS , 421
SALA 08 - CENTRO
43700-000 Simões Filho - BA

AR042847018JL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Delegacia da Receita Federal/SECAT
Rua Aiceu Amoroso Lima , 862
Caminho das Árvores
41820-770 Salvador - BA

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
INTIMAÇÃO Nº 0867/2011 PROC 10580.720823/2011-96 ACÓRDÃO 15-027767 LAERCIO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA 24/08/11 ___:___ h
2ª DATA ___/___/___ ___:___ h
3ª DATA ___/___/___ ___:___ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 End. Insuficiente
3 Não Existe o Nº
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CODIMOES
25 AGO 2011
ECTIORIBA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

DATA DE ENTREGA 25/8/11

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 02350891 11

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por ANTONIO PAULO MACHADO GOMES, Assinado digitalmente em 19/09/2014 por ANTONIO PAULO MACHADO GOMES
Cópia

Contudo, a Recorrente Argamassa da Bahia Ltda. apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 1069 a 1084) em 27/09/2011 (terça-feira), veja:

BA SALVADOR DRF

AZI TORRES & CASTRO HABIB PINTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILMOS. SRS. CONSELHEIROS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

MF/RFB/DRF CAC
Em 27/09/2011
Arthur Paes
Matrícula nº 1

Tal fato é confirmado pelo tópico de tempestividade do Recurso Voluntário da Recorrente Argamassa Bahia Ltda, veja:

2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para que o Autuado realize a sua defesa de acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72 é de 30 (trinta) dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência.

No caso dos autos, tendo esta Impugnante sido intimada da decisão que julgou procedente o Auto de Infração ora impugnado em 26/08/2011 (sexta-feira), ressuma evidente que o prazo de 30 (trinta) dias encerrar-se-á em 27/09/2011(terça-feira).

Incontestável, portanto, é a tempestividade da presente impugnação.

Observa-se que para o Recorrente o conhecimento do Acórdão 15-027.767 ocorreu em 26/08/2011. Contudo, conforme AR acima reproduzido o conhecimento ocorreu no dia 25/08/2011.

Ressalta-se também que ao realizar pesquisa sobre feriados municipais e estaduais não foi identificado nenhum feriado que posterga-se o vencimento para o dia 27/09/2011, bem como o próprio Recorrente não apresente nenhuma informação em seu tópico de tempestividade.

Logo, nos termos definidos no art. 33 c/c o art. 5º do Decreto 70.235/1972, verifica-se que a Recorrente Argamassa Bahia Ltda. ultrapassou os 30 dias para o protocolo do seu recurso voluntário, uma vez que esse venceria no dia 26/09/2011 (segunda-feira), já que o último dia para o protocolo ocorreria no dia 24/09/2011 (sábado).

Destaca-se que a intempestividade do Recurso Voluntário impede o conhecimento das razões recursais da Argamassa da Bahia Ltda. uma vez que é precluso o Recurso Voluntário protocolizado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do aviso de recebimento expedido pelos correios (Acórdão 204-00312).

Logo, há perempção do recurso voluntário, pois não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de 30 dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e a da apresentação do recurso voluntário (Acórdão 201-73.555).

Portanto, o Recurso Voluntário da Argamassa da Bahia Ltda. é intempestivo e, logo, não preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele **NÃO conheço**.

Já os recursos voluntários dos responsáveis solidários José Tolentino Leite e José Alberto Cardoso são tempestivos e preenchem os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, deles conheço, uma vez que o prazo de 30 dias para interposição de Recurso Voluntário deve ser analisado em separado para cada responsável solidário.

O presente processo trata-se de exigência em face de omissão de receitas, apurada com base em depósitos bancários, cujos extratos foram obtidos pela Receita Federal mediante

Original

Requisição de Mandado Fiscal – RMF, ou seja, a chamada Quebra de Sigilo sem autorização do Poder Judiciário.

Destaca-se também que os Recorrentes apresentam suas alegações baseadas exclusivamente em argumentos jurídicos, principalmente, na inconstitucionalidade do art. 6º Lei Complementar nº. 105/2001. Não apresentando nenhum documento para rechaçar a omissão de receita alegada pela autoridade fiscal.

Feitas essas breves considerações, passa-se a análise das alegações dos Recorrentes.

Ressalta-se que as alegações de José Tolentino Leite e José Alberto Cardoso são idênticas e realizadas pelo mesmo escritório de advocacia e pelos mesmos advogados. Logo, passou-se a analisar as alegações de forma unificada para os Recorrentes José Tolentino Leite e José Alberto Cardoso.

I - Inicialmente

I.1 – Das comunicações processuais

Os representantes dos Recorrentes solicitam que as intimações referentes ao presente processo sejam veiculadas em nome do Patrono em seu endereço comercial sob pena de nulidade processual insanável.

A esse respeito, a Súmula CARF nº 110 diz que "no processo administrativo fiscal **é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo**." Logo, não pode ser aqui acatado o pedido para que as intimações relativas ao presente litígio sejam efetuadas em nome de seus patronos e encaminhadas para o endereço do escritório de tais profissionais.

I.2 – Da tempestividade.

Verificou-se que o recurso da Argamassa da Bahia Ltda. foi intempestivo e os demais recursos foram tempestivos, conforme exposto no início deste voto.

II - Preliminarmente

II.1 – Da nulidade do procedimento de fiscalização – violação ao art. 6º, V, § 7º, da Portaria RFB nº 11.371/2007.

Neste ponto, os Recorrentes solicitam que seja configurada a hipótese de incompetência da autoridade subscritora do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e que em função disto seja dada a nulidade do lançamento fiscal.

Nestes termos, a Súmula CARF nº 171 estabelece que a "irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento."

Portanto, não procede a alegação dos Recorrentes de que o mandado de procedimento fiscal (MPF) estaria eivado de vício de nulidade por ter sido emitido com base em delegação de competência. Tal prerrogativa está prevista em ato normativo da Receita Federal que disciplina o MPF nos casos ali indicados, dentre os quais aquele que deu origem ao lançamento, restando incólume a sua validade e eficácia.

II.2 – Da nulidade do RMF (Requisição de Mandado Fiscal) pela violação do art. 5º, I, do Decreto nº. 3.724/2001.

Original

Os Recorrentes argumentam que as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) enviadas às instituições financeiras nas quais a Argamassa da Bahia Ltda. mantinha contas correntes padecem de nulidade, por fazerem exigências que extrapolaram a permissão regulada pelo artigo 5°, I, do Decreto n° 3.724, de 2001.

Segundo os recorrentes, as informações requisitadas incluíram ainda, além das relacionadas no artigo 5°, I, do Decreto n° 3.724, de 2001: a) Instrumentos de Procuração outorgando poderes para terceiros movimentar a conta corrente; b) codificação adotada pela Instituição Financeira para especificar a natureza dos lançamentos; e c) desconto de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito.

Inicialmente, cabe-se destacar, conforme Acórdão 9202-009.631 da 2ª Turma CSRF, que "a negativa em apresentar documentos ou prestar informações sobre a movimentação financeira justifica a emissão de Requisição de Informação Financeira - RMF, dirigida às instituições em que o sujeito passivo mantém conta de depósito ou de investimento." Fato que foi observado no relatório de fiscalização do processo ora analisado.

Ademais, conforme Acórdão 1401-002.050, "o STF, por meio do Recurso Extraordinário 601.314 julgado com repercussão geral, reconheceu a legalidade do fornecimento de informações sobre movimentação bancária dos contribuintes, pelas instituições financeiras ao fisco, para fins de apuração de créditos tributários."

Portanto, havendo procedimento de ofício instaurado, não há impedimento para fornecimento das informações bancárias à autoridade fiscal.

Além disso, pode-se concordar com a decisão da DRJ de que as informações relacionadas no artigo 5°, inciso I, letras "a" e "b" não são exaustivas, mas sim exemplificativas, pois são informações necessárias para fazer prova do lançamento de ofícios, ou seja, são utilizadas para subsidiar o procedimento de fiscalização e integrar o processo administrativo fiscal. Da mesma maneira, pode-se concordar com a decisão da DRJ de que a codificação utilizada por cada instituição financeira apenas complementa os extratos bancários e que as procurações outorgadas pelo sujeito passivo para que terceiros movimentem suas contas bancárias, sem dúvida alguma, integram o conjunto de informações que compõem o cadastro do titular das contas.

Portanto, conclui-se que as RMF encaminhadas pela RFB às instituições financeiras atenderam perfeitamente aos ditames da legislação de regência, não se cogitando, também aqui, a hipótese de nulidade.

III – Mérito – Do Direito

III.1 – Da Proibição da Prova Obtida por Meio Ilícito – Ofensa a Direito Constitucional

Os Recorrentes alegam que as provas anexadas ao auto de infração foram obtidas ilicitamente. Logo, não alcançam o status de prova.

Neste ponto, cabe-se destacar o tema 225 da repercussão geral do STF que fixou a tese de que o fornecimento de informações financeiras pelas Instituições Financeiras ao Fisco não é ilícito e inconstitucional.

Portanto, conclui-se que as alegações apresentadas neste ponto não devem prosperar.

III.2 – Da Vedação, no âmbito Tributário, da Prova Obtida Ilicitamente.

Original

Alegam os Recorrentes que as provas obtidas ilicitamente também não podem ser utilizadas no processo administrativo fiscal.

Contudo, novamente, cabe-se destacar o tema 225 da repercussão geral do STF que fixou a tese de que o fornecimento de informações financeiras pelas Instituições Financeiras ao Fisco não é ilícito e inconstitucional.

Além disso, conforme Acórdão 1301-002.659 por se tratar de norma procedimental, o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, legitima a utilização de informações obtidas junto a instituições financeiras para constituição de crédito tributário.

Portanto, conclui-se que as alegações apresentadas neste ponto também não devem prosperar.

III.3 – Da Prova Ilícita obtida no caso concreto – Quebra de Sigilo bancário da Impetrante sem a devida autorização judicial

Alegam os Recorrentes que o sigilo bancário é um direito inerente à inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados garantidos pelo art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, que não podem ser ignorados pela fiscalização tributária.

Todavia, como já exposto, o STF fixou a tese de que o fornecimento de informações financeiras pelas Instituições Financeiras ao Fisco não é ilícito e inconstitucional.

Logo, conforme Acórdão 1402-002.678: "havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas a possível constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência da responsabilidade do sigilo, antes assegurado pela instituição financeira e agora mantido pelas autoridades administrativas."

Portanto, conclui-se que as alegações apresentadas neste ponto também não devem prosperar.

III.4 – Da Inconstitucionalidade da LC 105/2001

Os Recorrentes alegam a inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001.

Como já relatado nos outros pontos antecedentes, o STF analisando o tema 225 de repercussão geral fixou a tese de que "o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

Portanto, conclui-se que a principal alegação dos Recorrentes não se justifica.

Conclusão

Por essas razões, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário da Argamassa Bahia Ltda e dos recursos conhecidos NEGO PROVIMENTO aos Recursos Voluntários apresentados dos Recorrentes José Tolentino Leite e José Alberto Cardoso.

Antônio Paulo Machado Gomes

Original

Original